



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 221/2019

OBJETO: REPRESENTAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU PARA APURAR INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS À EMPRESA SKF VIAGENS LTDA - ME

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.327770/2017-91

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER N° 00958/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEB: APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE INIDONEIDADE

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado em face da empresa SKF VIAGENS LTDA - ME, CNPJ nº 16.950.733/0001-27, para apurar as irregularidades apontadas na representação da Receita Federal, que, em fiscalização, apreendeu mercadorias de procedência estrangeira sem prova de sua introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento.

2. DOS FATOS

A Nota Técnica nº 890/2017/GETAE/SUPAS/ANTT, de 23 de novembro de 2017, trata de representação oferecida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Foz do Iguaçu/PR, perante a ANTT em desfavor da empresa SKF VIAGENS LTDA - ME. Aquela DRF encaminhou à esta Agência documentação acerca da Representação instaurada após fiscalização realizada no veículo de placa IJU 0138, onde foram apreendidas mercadorias de procedência estrangeira sem prova de sua introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento (fls. 42/43). A mesma nota informa que a empresa SKF VIAGENS LTDA - ME era autorizatória de serviços de transportes de passageiros sob o regime de fretamento perante a ANTT. A Nota é finalizada com indicação de constituição de comissão de processo administrativo para apuração dos fatos.

A SUPAS editou, então, a Portaria nº 160, de 28 de novembro de 2017, constituindo Comissão Processante para apurar os fatos apontados e fixou o prazo de 120 dias para apresentação do Relatório Final, com indicação das providências a serem adotadas (fl. 44).

Em reunião realizada em 26 de dezembro de 2017, a Comissão deliberou por intimar a empresa, e comunicou a instauração de Processo Administrativo com a finalidade de apurar os fatos apontados. Ainda, alertou sobre o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a empresa apresentar sua Defesa Prévia (fls. 47/51). Ressalta-se que a empresa deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de Defesa Prévia (fl. 52); informação confirmada na Nota Técnica SEI N° 907/2019/COPRA/GERAP/SUPAS/DIR e no Relatório à Diretoria SEI nº 177/2019..

Em nova reunião, a Comissão Processante determinou o encerramento da fase instrutória e decidiu por intimar a empresa para apresentação de alegações finais, no prazo regulamentar de 10 (dez) dias.

Considerando que a empresa deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das Alegações Finais (fl. 58), permanecendo inerte, a Comissão lavrou o Relatório Final (conforme consta nas fls. 60/63), concluindo pela aplicação da pena de declaração de inidoneidade à SKF VIAGENS LTDA - ME, por prazo a ser fixado em decisão.

Instada a se manifestar, a PF/ANTT emitiu o Parecer nº 00958/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 66/69), onde concluiu: "Diante do raciocínio acima exposto, bem como da descrição e documentação dos fatos contidos nos autos, e feitas as observações acima, verifica-se que restou devidamente cumprido o rito do processo administrativo, ao ser aplicada motivadamente, as penalidades previstas no art. 73 do Decreto nº. 2521/88 e no art. 78-A da Lei nº 10.233/01, seguindo o rito da Resolução ANTT nº 5083/16"

3. DAS JUSTIFICATIVAS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Da análise fática dos autos, constatou-se que a empresa SKF VIAGENS LTDA - ME foi autuada por cometer infração fiscal, com base no Art. 75 da lei nº 10.833/2003 e na Instrução normativa SRF nº 366/2003, ensejando instauração de processos administrativos fiscais perante a Secretaria da Receita Federal. Em decorrência disso, esse órgão enviou representações a esta Agência, conforme dispõe o Art. 75, § 8º, daquela lei, bem como Art. 9º desta Instrução Normativa:

Sem prejuízo disso, aquele órgão enviou a presente representação a esta Agência, conforme dispõe o art. 75, §8º, daquela lei, bem como o art. 9º instrução normativa abaixo:

Lei nº 10.833/2003

"Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:

(...)

§ 8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer

na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.”

Instrução Normativa SRF nº 366/2003

“Art. 9º Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo relativo à aplicação da multa referida no art. 7º ou da pena de perdimento do veículo, o titular da unidade da SRF responsável pela ação fiscal deverá encaminhar, diretamente à Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), representação contra o transportador, para adoção das providências de sua alçada.

Parágrafo único. A representação à ANTT deverá ser instruída com cópia do auto de infração, da descrição pormenorizada dos fatos e dos demais documentos comprobatórios da prática do ilícito. (grifo acrescentado)”

Necessário esclarecer, inicialmente, que a penalidade aplicada pela Secretaria da Receita Federal à empresa possui natureza fiscal, o que corrobora a necessidade do envio da representação à ANTT, à qual compete regular e fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por força da Lei nº 10.233/2001.

Verificadas infrações a essa lei, ao Decreto nº 2.521/1998 e às resoluções da ANTT, esta Agência deve atuar de forma independente, atenta às regras relativas ao transporte de passageiros e não à matéria fiscal.

Em posse dessas informações, cumpre à ANTT proceder ao enquadramento da conduta da empresa sob o prisma da legislação que rege o transporte, garantindo à empresa, em qualquer caso, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Sobre o assunto, as definições citadas nos incisos II, III e XI, do artigo 3º, do Decreto nº 2.521, de 1998, do conhecimento do transportador, não deixam dúvidas quanto aos limites da atividade de transporte de passageiros e elucidam a controvérsia que se instalou acerca do transporte de bagagens, senão vejamos:

“Art. 3º para os fins deste Decreto considera-se:

(...)

II - bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;

III - bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;

(...)

XI - fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;

(...)”

A Resolução ANTT nº 4.777 traz as seguintes vedações:

“Art. 47. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro.

Art. 48. O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de tíquete de bagagem fornecido pela autorizatária em 3 (três) vias, sendo a primeira fixada à bagagem, a segunda destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros.

Art. 49. As bagagens não identificadas são de responsabilidade da autorizatária.

(...)

Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatária não poderá:

(..)

VIII - executar o serviço de transporte de encomendas; e

(...)

IX - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho.”

Portanto, a conduta imputada à empresa configura a execução de serviços de transporte rodoviário sem prévia autorização ou permissão, como se extrai dos dispositivos do Decreto nº. 2.521, de 1998 abaixo:

“Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades”:

I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;

II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico;”

Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do caput de art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização

da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.

§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem captação ou desembarque de passageiros no itinerário, vedados, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados na respectiva prestação.”

Ainda, no Art. 86 do mesmo dispositivo legal citado acima reza que:

“A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de: (...) VI - prática de serviço não autorizado ou permitido.

Parágrafo único. A declaração de inidoneidade importará a caducidade da permissão.”

A esse respeito, a Lei nº 10.233, de 2001, em seu art. 78-A, dispõe: “A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal: (...) V - Declaração de inidoneidade;”

O Art. 78-D do referido diploma legal determina:

“Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.”

Como se verifica das fotografias (fls. 40/41) o tamanho e formato dos embrulhos já indicavam se tratar de mercadorias que caracterizam a prática de comércio, e não objetos de uso pessoal do passageiro. Diante das circunstâncias, mais do que simplesmente identificar a bagagem devidamente, cabia ao preposto da empresa verificar os embrulhos suspeitos, e, se for o caso, negar o embarque do respectivo usuário (art. 61, VIII e IX da Resolução nº 4777/2015).

Destaque-se que, na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, a autorizatária não poderá, dentre outros, executar o serviço de transporte de encomendas, bem como transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho, conforme dispõe o art. 61, incisos, VIII e IX da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, ainda que as bagagens esteja devidamente identificadas.

Por fim, tem-se que, por meio das Resoluções nº 5.485 e 5.498, ambas de 2017, foi aplicada a pena de declaração de inidoneidade à empresa, ambas pelo prazo de 3 (três) anos, motivo pelo qual cabe, no presente processo, pena mais grave, devido à reincidência, conforme consta na Nota Técnica SEI nº 1563/2019/COPRA/GERAP/SUPAS/DIR:

“A empresa SKF Viagens Ltda. - ME foi apenada em processos administrativos ordinários, por meio das Resoluções nº 5.485 e nº 5.498, de 25/10/2017, com a pena de declaração de inidoneidade pelo prazo de 3 (três) anos.

Novamente, no presente processo, verificou-se que a empresa incorreu em irregularidades tipificadas no inciso V, do art. 78-A, da Lei nº. 10.233/2001 e no inciso VI, do art. 86, do Decreto nº. 2.521/1998, resultando na minuta de deliberação elaborada por esta Superintendência pela aplicação de uma nova pena de inidoneidade, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, em razão da sua reincidência..”

Ante o apresentado, a área técnica considerou regular o procedimento adotado nos presentes autos, estando caracterizada a infração prevista no inciso VI do artigo 86 do Decreto nº 2.521, de 1998, e artigos 78-A da Lei nº 10.233, de 2001.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, **VOTO** pela aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa SKF VIAGENS LTDA - ME, CNPJ nº 16.950.733/0001-27, pelo prazo de 5 (cinco) anos, e determino à SUPAS que notifique a empresa acerca dos termos da decisão adotada.

Brasília, 04 de junho de 2019.

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

ELISABETH BRAGA
DIRETORA



Documento assinado eletronicamente por **ELISABETH ALVES DA SILVA BRAGA, Diretora**, em 04/06/2019, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0459985** e o código CRC **F9BA4119**.

Referência: Processo nº 50500.327770/2017-91

SEI nº 0459985

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br